

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

X1Legislação, Justiça e Redação

☐lFinanças e Orçamento

Cobras Serviços Públicos, Assuntos Rurais,

Ecotogia e Meio Ambiente

Educação, Cultura, Turismo e Esportes

I∏Saude e Assistência Social

El Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher

IXIIndú. tria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo

Data: 03 109 119

| X vereadores | X Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI

Institui o selo "Empresa Amiga da Cidade" no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 166/2019

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3016/2019 Data: 02/09/2019 - Horário: 14:14



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no município de Pindamonhangaba, o selo "Empresa Amiga da Cidade", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, através de celebração de termos de cooperação.
- Art. 2º Para o regimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade inscrever-se no órgão competente, bem como apresentar os documentos fixados no regulamento pela Administração Municipal.
- Art. 3º O selo poderá ser utilizado pelas entidades de direitos privado em produtos e matérias publicitários.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de Agosto de 2019.

Vereador RODERLEY MIOTTO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo reconhecer às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, por intermédio de uma certificação proveniente da Administração Municipal.

Nos últimos anos em razão dos orçamentos limitados do Estado, à parceria Público Privada – contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa, se transformou em uma eficiente ferramenta no Brasil e no mundo, viabilizando que o governo transfira serviços para a iniciativa privada.

Ademais, o Poder Legislativo do Município, atuou na temática e aprovou o Projeto de Lei nº. 161/2017, o qual conforme sua emenda, *in verbis*: Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa -, hodiernamente produzindo efeito na condição de Lei nº. 6.075/2017.

Várias cidades do estado de São Paulo vem aprovando projetos de lei de mesma natureza. Cidades como Vinhedo e Ribeirão Preto já possuem leis idênticas (anexas). E na cidade de Mogi das Cruzes está em tramitação projeto de lei similar (anexo).

A sociedade paulista entendeu a importância dos empreendedores como parceiros dos governos municipais, principalmente, após o advento da Lei Federal nº. 11.079/2004.

Nesse diapasão, vale mencionar que esta propositura possui respaldo legal. A matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito.

Em pesquisa realizada no acervo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificase que há posicionamento recente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

de leis municipais muito semelhante à ora analisada, o qual estabelece a possibilidade da iniciativa parlamentar. Vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Insitui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominância de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos que estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5°, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2° e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada – Lei 16.808, de 23 de janeiro 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação", constante do art. 4º da Lei nº. 16.808, de 23 de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em beneficio da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2°, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4°, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

Destarte, nosso entendimento é pela possibilidade normal da tramitação do projeto, ressaltando que a sua aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores nos termos do regime de tramitação das proposições previsto no artigo 182 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO-

Lei n.º 3.761, de 27 de junho de 2017. (Autor: Vereador Marcos Ferraz)

Cria o Programa e o selo "Empresa Amiga de Vinhedo" e dá outras providências.

JAIME CRUZ, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído no município de Vinhedo o Programa e o Selo "Empresa miga de Vinhedo".
- § 1º Pessoas jurídicas de qualquer porte ou natureza, sediadas ou não no município, derão participar do programa.
- § 2º É vedada a participação de empresas que tenham sido condenadas em sentença e última instância, por crimes ambientais ou crimes que atentem contra a saúde pública.
- Art. 2º O Programa "Empresa Amiga de Vinhedo", cria normas e estabelece intrapartidas, para que empresas possam contribuir com o município, através de doações de bens oveis ou imóveis, doação de serviços, realização, total ou parcial, de construções, reformas, insertos, pinturas ou outro benefício de qualquer natureza em logradouros, espaços, prédios, praças, escolas, postos de saúde ou qualquer outro bem público, de forma gratuita.
- § 1º As empresas interessadas em aderir ao programa "Empresa Amiga de inhedo", deverão entrar em contato com o poder público municipal, através da secretaria de governo diretamente com a secretaria responsável pela área a ser beneficiada e apresentar a sua proposta, pecificando o tipo de contribuição que está oferecendo.
- § 2º As empresas que aderirem ao Programa "Empresa Amiga de Vinhedo", terão entre a colocação de placa, banner ou assemelhado contendo nome, logomarca ou logotipo, slogan, efone e endereço físico e virtual da respectiva empresa, no público beneficiado, caso o desejem.
- § 3º As empresas que aderirem ao Programa "Empresa Amiga de Vinhedo", terão reito a utilização do Selo "Empresa Amiga de Vinhedo", em seus impressos, peças publicitárias, apanhas institucionais ou da forma que entender mais conveniente, desde que não esteja em secordo com qualquer norma ou legislação vigente.
 - Art. 3º Das normas para colocação de placas banner ou assemelhados.
- § 1º A colocação de placa, banner ou assemelhado, a que se refere o parágrafo 2º artigo 1º desta lei, poderá ocorrer no próprio local beneficiado ou em outro local definido pela ministração pública municipal, de acordo com o interesse das partes.
 - § 2º A produção e instalação da placa, banner ou assemelhado será por conta



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO-

PREFEITO En.º 3.761/2017 – Folhá 2

- § 3º O tamanho e o conteúdo e o local exato da fixação da placa, banner ou melhado deverá estar de acordo com o definido pela administração pública municipal e os critérios belecidos no parágrafo primeiro deste artigo.
- § 4º O período para permanência da placa, banner ou assemelhado no local ;, ser de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou a ter sua retirada determinada a qualquer momento, em caso de descumprimento de qualquer pactuada, de acordo com avaliação do poder público municipal.
- Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta lei através de eto no que couber.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor à partir de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeiturz Municipal de Vinhedo, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil

essete.

Jainhe Cruz

Prefeito Municipal

Antonio Luiz Falsarella

Secretario Municipal de

Andústria, Comércio e Agricultura

Luiz Fernando Bonesso de Biasi

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Edison Carles Ruiz

Secretário Municipal de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle—

Diretora do Departamento de Expediente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

Sun

Ato N 1296

Data ração: 05/07/2007

Data cação: 10/07/2007

Proc⁻

Assu. lo.

Tipo 🗧 🧼 rção: Lei Ordinária

Ruto: sandro Maraca.

Proj∈ Ano do projeto: 2007

Autó Ano do autógrafo: 0

Obsi

Emc a onteúdo

INS MUNICÍPIO O "SELO EMPRESA AMIGA DO JOVEM", E DÁ OUTRAS

PRC S.

PACC - BE - ME A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,

APRO J, REFEITO MUNICIPAL SANCIONOU (SILÊNCIO) E EU, WANDEIR SILVA,

PRE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO

MU RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. Stituído pela presente Lei, em âmbito municipal, o "Selo Empresa Amiga

do '.

API Julio Empresa Amiga do Jovem" identificará corporações que cumprem

co sontido de prevenir e erradicar o trabalho infantil, garantir educação

aos il eus funcionários e investir em ações que melhorem a qualidade de vida

de crissional de la delescentes, proporcionando estágios ou seu primeiro emprego.

28/08/2 ART.	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
cum :	enos cinco dos sete incisos abaixo discriminados:
I - N part	ar menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendizes <u>,</u> a atorze) anos;
II - N	ngar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou
III - $/$ s no ϵ si	que os funcionários matriculem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos amental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos a escola;
_	
P - <i>F</i>	us fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento,
que	íncia comprovada de trabalho infantil pode causar rompimento da relação
com rc	
V - F	assimento social na criança ou no adolescente compatível com o porte da
emp	
VI - N	agiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;
VII - t fe	como funcionário de sua empresa, ao menos um estagiário ou aprendiz, no
e ríc .	i (doze) meses.
Pará _.	co - Será imprescindível à obtenção do Selo o atendimento aos incisos I, II
e III ←	ം, além de cumprir a mais dois incisos dentre os demais relacionados.
ART.	Empresa Amiga do Jovem" poderá ser utilizado livremente pelo período
em (concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou
peça	'icid ade.
Pará	্য - É vetada a descaracterização da programação gráfica do referido selo.
ART.	presas interessadas em obter o "Selo Empresa Amiga do Jovem" deverão
preε	citação através de requerimento padrão no Protocolo Geral da Prefeitura
Mun	libeirão Preto, anexando comprovantes de tudo o disposto no artigo 3º da

pres

ART. /ºdocume

esde já autorizado o Programa Ribeirão Jovem a promover a análise da protocolada.

§ 1° do ": o deferido o pedido, o Programa Ribeirão Jovem expedirá Licença de Uso esa Amiga do Jovem", pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual ante reapresentação da documentação exigida.

perí

\$ 20 L D.

qualquer tempo, ser cassado o direito de uso do "Selo Empresa Amiga rporação que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos

do l nec

obt**enção do mesmo.**

artístico Emp

mbém autorizado o Programa Ribeirão Jovem a promover concurso laboração com a Secretaria Municipal da Cultura, para confecção do "Selo do Jovem".

A.C. sup!

spesas com execução desta Lei serão suportadas por verbas próprias, s se necessário.

ART. 10 em

📑 entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições



Es ·

Hitui o publicado no Diário Oficial do Município.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2018

Institui o selo "Empresa Amiga da Cidade" no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído, no Município de Mogi das Cruzes, o selo "Empresa Amiga da Cidade", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, através de celebração de termos de cooperação.

Art. 2º - Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade inscrever-se no órgão competente, bem como apresentar os documentos fixados no regulamento pela Administração Municipal.

Art. 3º - O selo poderá ser utilizado pelas entidades de direito privado em produtos e matérias publicitários.

Art. 4º - Esta Lei entra em xigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2018.

CAIO CUNHA Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo

173/16 05
Processo Página
406

Processo n.º 173/2018 Projeto de Lei n.º 133/2018 Parecer n.º 01/2019

De autoria do Vereador CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA, o Projeto de Lei em epigrafe "institui o selo Empresa Amiga da Cidade no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/03).

É o relatório.

No que tange à iniciativa para a propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

Neste ponto, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito.



1



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

173/18	06
Processo	Página
\mathfrak{B}	80b
Rubrica	RGF

Contudo, poder-se-ia discutir se a instituição do selo "Empresa Amiga da Cidade" é matéria de organização administrativa e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 80 LOM.

Em pesquisa realizada no acervo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamento recente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes à ora analisada, o qual estabelece a possibilidade da iniciativa parlamentar. Vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5°, 47, II e 144 da douta maioria entendeu do Estado, а Constituição constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de Paulo. São 2018, do Município de janeiro de

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2095527-

FOLHA DE DESPA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

173/18	08
Processo	Página
	906
Rubrida	RGF

18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

inconstitucionalidade. Lei municipal. de "Ação direta Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em beneficio da pessoa idosa. Inexistente vicio de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, § 2°, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Geral. Não configurado ato concreto de Repercussão administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento juridico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. CE." 47, II, XIV XIX.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

173/18	09
Processo	Página
	806
Émhfika	RGF

Dessa forma, entendemos pela possibilidade de normal

tramitação do projeto, ressaltando que a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

1, 23 de janeiro de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe